



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

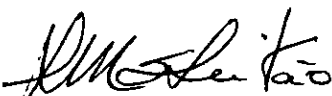
Processo nº. : 10830.001075/96-96
Recurso nº. : 15.576
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : LEO FERNANDO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.905

IRPF – GLOSA DE DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - Somente podem ser aceitos como dedução na declaração de ajuste anual, as despesas escrituradas no livro caixa, quando efetivamente necessárias a percepção da receita e a manutenção da fonte produtoras

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEO FERNANDO DOS SANTOS.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001075/96-96
Acórdão nº. : 104-16.905
Recurso nº. : 15.576
Recorrente : LEO FERNANDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls.02, para exigir dele o recolhimento a título de IRPF, relativo ao exercício de 1995, ano calendário 1994, em decorrência de glosa dos valores declarados como dedução no livro caixa.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls.01, em formulário padrão, requerendo sua retificação e juntando às fls. 03/64, cópias do livro caixa escriturado acompanhados dos documentos ali lançados.

Em primeira apreciação a referida notificação foi declarada nula pela autoridade julgadora de primeira instância, porque emitida por processo eletrônico e não conter os requisitos exigidos pelo art.142 do CTN e art.11 do PAF.

Retornados os autos à DRF/Campinas, nova notificação foi emitida, procedendo-se o exame da documentação trazida pelo contribuinte, e considerando-se como dedutível a quantia de 1.975,00 UFIR, constante do livro caixa, ensejando nova impugnação.

Foi elaborado o Termo de Constatação Complementar à Notificação (fls.92/98), onde a autoridade lançadora especifica todas as despesas escrituradas no livro caixa, mês a mês, quais os valores aceitos e os critérios adotados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001075/96-96
Acórdão nº. : 104-16.905

Novamente intimado, o interessado apresenta nova impugnação às fls.102/103, onde ratifica a já apresentada anteriormente, insistindo na alegação de que as despesas escrituradas e deduzidas, são necessárias para a percepção das receitas. Alega ainda que as despesas com vestuário e medicamentos incluídas nas deduções legais, tendo em vista a aprovação pelo STF, para os funcionários públicos.

A decisão monocrática, julga procedente o lançamento.

Intimado da decisão em 17.04.98, protocola o interessado em 13.05.98, o recurso de fls.115, onde basicamente reitera os argumentos já produzidos, juntando às fls.117, cópia da guia do depósito recursal a que se refere a MP nº 1621.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001075/96-96
Acórdão nº. : 104-16.905

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, o presente procedimento versa sobre glosa parcial de deduções de despesas escrituradas no livro caixa, por entender a autoridade lançadora, não serem elas passíveis de dedução.

Para melhor entendimento, analisaremos de forma individual, os quatro tipos de despesas que foram objeto da glosa, parcial e total.

Primeiramente temos as despesas com aluguel de imóvel, taxas de condomínio, energia elétrica, telefone e IPTU.

O recorrente é corretor de seguros, sendo que tais despesas se referem ao imóvel localizado à Rua Trinta e Seis nº 224, no Bairro DIC V, apartamento 32 na cidade de Campinas.

Conforme se verifica do contrato de locação de fls.14/17, referido imóvel se destina para fins residenciais, o que em tese desautorizaria a dedução pretendida de forma total.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001075/96-96
Acórdão nº. : 104-16.905

A autoridade lançadora, contudo, considerou que o imóvel é também usado para fins comerciais e aplicou o Parecer Normativo CST 60/78, considerando como dedutível o percentual de 20% do valor dispendido. Aliás é essa a orientação dada no Caderno de Perguntas e Respostas do exercício de 1995, para tais casos.

Foi também glosado o valor pago relativo ao imposto de renda, e o foi de forma correta, já que tal dispêndio não pode ser deduzido a qualquer título por absoluta falta de previsão legal para tanto.

Outro item objeto da glosa, são diversas notas de prestação de serviços comerciais não especificados.

Ocorre que tais notas fiscais são de emissão de "LEO FERNANDO DOS SANTOS - "ME", micro empresa que tem como titular o próprio recorrente.

Ora, já não fosse pelo fato de tais notas serem de sua própria emissão, existe ainda o fato da não especificação dos serviços prestados, fatos que por si só autorizam a glosa levada a efeito.

Por fim, glosou-se também valores lançados como sendo despesas com vestuário e medicamentos.

Pela sua natureza, a despesa com vestuário só é permitida quando a natureza do trabalho exercido e que gerou o rendimento, exigisse a utilização de roupas especiais, o que não é o caso do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001075/96-96
Acórdão nº. : 104-16.905

Com relação aos medicamentos, não há nem o que se cogitar, na medida em que em hipótese alguma poderá ser considerada como despesa necessária ao exercício da profissão do recorrente.

Sob tais considerações, é entendimento, deste relator que, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Diante do exposto , voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO